



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009148/2003-21
Recurso nº 168.904 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.213 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente CONCRECON CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1997

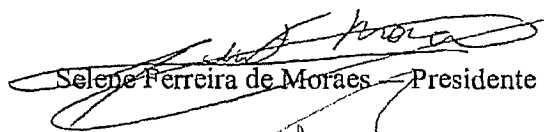
Ementa: CSLL – COMPENSAÇÃO – Incabível falar em compensação quando o montante de direito creditício aventado já fora suficientemente empregado na extinção de outros débitos. Extrato que comprova a integral utilização dos créditos do contribuinte.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Seleny Ferreira de Moraes – Presidente

Benedicto Celso Benício Júnior - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Marco Antonio Pires, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Benedicto Celso Benício Júnior e Luciano Inocêncio dos Santos .

Relatório

Versa o presente processo sobre Auto de Infração – CSLL/1997 – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ano-calendário de 1997, folha 13, no qual fora exigido da interessada supra identificada, originalmente, crédito tributário no valor de R\$ 4.537,37, pelas razões constantes às fls. 14/17.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 12), alegando, em síntese, que:

- os valores constantes do auto de infração em testilha estão vinculados às retificações processadas nas DCTF e aos pedidos de compensação formulados pela impugnante, conforme faz prova os documentos ora colacionados aos autos;
- a aplicação da multa é abusiva e tem caráter confiscatório. Para alicerçar seus argumentos cita vários acórdãos judiciais e pareceres de tributaristas;
- é vedada a cobrança de juros acima de 12% ao ano. Para embasar seus argumentos, cita, também, vários acórdãos judiciais e pareceres de tributaristas;
- a aplicação da Selic para correção dos valores de impostos e contribuições sociais é flagrantemente inconstitucional e representa um sacrifício para os contribuintes brasileiros.
- por fim, requer o cancelamento do auto.

Ao analisar os argumentos da impugnação apresentada pelo contribuinte, a 4ª TURMA – DRJ EM BRASÍLIA manteve parcialmente o lançamento realizado, reduzindo o principal lançado de R\$ 1.564,83 para R\$ 1.167,70. Dita minoração teve por fulcro a constatação de crédito aproveitável equivalente a R\$ 397,13 (conforme fls. 45 e 52), apurado em um dos quatro pedidos de compensação aventados pelo contribuinte em sede de impugnação.

Intimado do acórdão em 27/06/2008, o interessado apresentou Recurso a este Conselho, em 24/07/2008, repisando, substancialmente, os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

O auto de infração atacado lançou montante de CSLL que, embora declarado em DCTF (ano-calendário 1997), não fora quitado.

O contribuinte, tanto em primeira quanto em segunda instâncias, reafirmou a necessidade de consideração de eventuais DCTF's Retificadoras, de um lado, e de pedidos de compensação apresentados ao Fisco, cobrindo todos os passivos apurados, de outro lado.

Não obstante os argumentos do interessado, certo é que todo o crédito disponível para compensação, equivalente a R\$ 397,13, já foi esgotadamente empregado para tal fim, nos moldes do acórdão proferido pela 4ª TURMA – DRJ EM BRASÍLIA.

Todos os documentos juntados aos autos dão conta do fato de os direitos creditórios apontados não serem suficientes para compensar inteiramente os débitos do contribuinte, remanescendo insolvido o valor que ora ainda é objeto do auto de infração guereado.

Este entendimento encontra claro respaldo no Extrato Completo juntado aos autos (fl. 45), bem como na manifestação de fls. 51 e ss.

Por outro lado, no que atine às alegações de inconstitucionalidade dos encargos moratórios cominados, importa frisar, mais uma vez, a incompetência deste colegiado para afastar a aplicação da lei fiscal validamente inserida no ordenamento. Jamais poderia a Administração desvincular seus atos da legislação validamente posta pelo Poder Legislativo.

Esta interpretação se encontra consagrada na Súmula nº 02 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes:

“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Em sentido idêntico aponta remansosa jurisprudência deste colegiado, conforme ementa exemplificativa abaixo transcrita:

“MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ACATAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isto ocorrendo, significaria declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento da multa de ofício. Como é cediço, somente os órgãos judiciais têm esse poder. No caso específico do Conselho de Contribuintes, adstrito as normas administrativas fazendárias, tem aplicação o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto.” (Acs. 1º CC - 106-17.143/08)

A cominação de multa moratória e de juros à taxa SELIC é aplicável a todo tributo lançado de ofício, conforme disposições da Lei nº 9.430/96. Não incumbe a este órgão afastar disposições de lei validamente inseridas no ordenamento jurídico vigente.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo o auto de infração, observada a redução do principal determinada em primeira instância administrativa.

Benedicto Celso Benício Júnior

